

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.353.2015-50-TCE

ENTIDADE: Fundo Estadual de Floresta - FEF

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta - FEF, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães – Secretário do Fundo Estadual de Floresta à

época.

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

ACÓRDÃO Nº 10.500/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Floresta - FEF. Por maioria. Regularidade com Ressalva. Valendo como Ressalva as impropriedades apuradas quanto: a) Ausência de documento de autorização de acesso para consulta aos dados de planejamento do gestor; b) Elevada variação de abertura de créditos suplementares, demonstrando falta de planejamento do Gestor; Informações incompletas no relatório de licitações e contratos; e, c) Divergência de informações dos empenhos apresentados no Demonstrativo de Licitações e Contratos, Sistema SAFIRA e Sistema TCE/AC, assim como a divergência entre o relatório de Almoxarifado e os Demonstrativos Contábeis. Divergiu o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, seguido do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, que votou pela transformação do feito em diligência, para verificar à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Floresta. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Pela emissão de Acórdão, considerando REGULAR com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Floresta – FEF, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES – Secretário do Fundo à época, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, Valendo como Ressalva as impropriedades apuradas quanto: a) Ausência de documento de autorização de acesso para consulta aos dados de planejamento do gestor; b) Elevada variação de abertura de créditos suplementares, demonstrando falta de planejamento do Gestor; Informações incompletas no relatório de licitações e contratos; e, c) Divergência de informações dos empenhos apresentados no Demonstrativo de Licitações e Processo TCE n° 20.353.2015-50-TCE C/ 01 Anexo) Acórdão nº 10.500/2017 Pág. 1 de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contratos, Sistema SAFIRA e Sistema TCE/AC, **assim como** a divergência entre o relatório de **Almoxarifado** e os **Demonstrativos Contábeis**. **2) Divergiu** o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, seguido do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, que votou pela transformação do feito em diligência para verificar à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Floresta. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco – Acre, 05 de outubro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NA9oLUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SERGI NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC